**PROJETO DE LEI Nº 706/15**

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

**Parágrafo único**: O PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

1. Portarias de nomeação das comissões responsáveis pela elaboração do PME (Anexo I);

II - Metas e estratégias do PME (anexo II);

III - Indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (anexo III);

IV - Diagnóstico (anexo IV).

V - Registro fotográfico das atividades realizadas durante a elaboração do PME (Anexo V).

VI - Ata da Audiência (Anexo VI).

**Art. 2º.** São diretrizes do PME:

1. Erradicação do analfabetismo;
2. Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

1. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
2. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
3. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
4. Estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
5. Valorização dos(as) profissionais da educação;
6. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º**. As metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º**. As metas previstas no Anexo II desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º**. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação - SME;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Superintendência Regional de Ensino

V - Fórum Municipal de Educação.

**§ 1º.** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

1. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
2. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
3. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º.** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§ 3º.** Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

**§ 4º.** Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo III, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

**Art. 6º**. O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

**Parágrafo único**: As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º**. O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º.** Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

**§ 2º.** As estratégias definidas no Anexo II desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º.** O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

**§ 4º.** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**Art. 8º**. O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 9º**. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 10.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**Art. 11.** Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 12.** A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2015.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vagner Márcio de Souza**

**CHEFE DE GABINETE**

**Cleidis Regina Chaves Modesto**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**J U S T I F I C A T I V A:**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 706/2015**

Objetiva o presente Projeto de Lei aprovar o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos. O projeto foi elaborado em obediência ao disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Para coordenar os trabalhos de elaboração do Plano Municipal de Educação foram nomeadas uma Comissão e uma Equipe Técnica, conforme Portaria número 3.144/2014, composta por vários segmentos, com representantes da Câmara Municipal; Conselho Municipal de Educação; Sindicatos; Superintendência Regional de Ensino; Secretaria Municipal de Educação; Procuradoria Geral do Município; representantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino; representantes de Faculdades (INAPÓS, UNIVAS e FDSM) e do Instituto Federal.

Foram realizados vários eventos e audiência pública para apresentação de proposta e discussão dos temas, colimando no Plano que ora é apresentado a essa Casa, para apreciação e votação por parte dos Vereadores e das Vereadoras.

Esperando por contar com o apoio dessa Casa, peço seja o Projeto votado em regime de urgência, urgentíssima, tendo em vista a necessidade de cumprir o calendário.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**